



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: 2º Aditivo ao Contrato Administrativo de nº 20220169. Processo nº 8/2021-095 PMP.

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de locação de veículos automotores pesados para o transporte escolar (ônibus de 44 passageiros e micro-ônibus de 22,24,26 e 32 passageiros), sem motorista, para o transporte de alunos das Escolas Municipais, Zona Urbana, quanto os da Rede Estadual, da Prefeitura Municipal de Parauapebas, estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento do contrato, com vista a alterar o prazo e valor.

Interessado: A própria Administração.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre o processo de licitação (requerido pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED), na modalidade Pregão Eletrônico nº 8/2021-095PMP, que resultou na contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de locação de veículos automotores pesados para o transporte escolar (ônibus de 44 passageiros e micro-ônibus de 22,24,26 e 32 passageiros), sem motorista, para o transporte de alunos das Escolas Municipais, Zona Urbana, quanto os da Rede Estadual, da Prefeitura Municipal de Parauapebas, estado do Pará.

Consta dos autos, que a Administração Municipal, por meio da SEMED intenciona proceder ao 2º aditivo ao Contrato nº 20220169, assinado com a NEW LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI, com vista alterar o Contrato, alterando o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses e o valor em mais R\$ 6.448.997,28 (seis milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, novecentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos).

Para a celebração do termo aditivo ao contrato nº 20220169, a SEMED apresentou memorando nº 022/2024 e Relatório Técnico do Fiscal do Contrato, alegando que: "Tendo em vista o bom andamento dos serviços prestados venho informar que a empresa NEW LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI possui um corpo técnico qualificado e veículos em conformidade com o porte dos serviços executados. Informamos, também, que a empresa mencionada ao norte, tem cumprido com as" obrigações contratuais, dentre outras, discriminadas abaixo: - Prestou o serviço conforme solicitado; - Entregou documentos a que estava obrigada; - Elaborou e encaminhou relatórios mensais das atividades. Desta feita, objetivando que é de interesse da Secretaria Municipal de Educação, no 2º aditamento de igual prazo e valor ao contrato nº 20220169, a partir do término da sua vigência em, 23 de fevereiro de 2024, para manutenção da continuidade ao contrato, tendo em vista que tais serviços são indispensáveis para o transporte dos alunos até as suas respectivas escolas da rede municipal de ensino (zona rural e urbana), não podendo ser interrompido a sua execução, pois traria prejuízos ao fim proposto que é de interesse público. Destacamos que é imprescindível a realização deste aditivo, dada a essencialidade do objeto do contrato, que se caracteriza pela locação de veículos pesados para o transporte do alunado, das Escolas Municipais de Ensino de competência da Secretaria Municipal de Educação, conforme rotas anexadas à época da realização do processo licitatório. Portanto, tendo em vista toda argumentação exposta neste documento, torna-se imprescindível e imperioso a realização deste aditivo haja vista que a não realização deste culminará em prejuízos nos mais diversos campos da educação do município de Parauapebas influenciando negativamente na qualidade do atendimento para com o alunado

RECEBEMOS

Em 02/02/2024, às 14h, em
CLC - CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATO

Alexandra

Centro Administrativo - Morro dos Ventos - Bairro Beira Rio II, S/N, Parauapebas - PA
CEP.: 68515-000 Fone: (94) 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

1
[Assinatura]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



da região e na eficiência dos entes que compõem a Secretaria de Educação - conforme à Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases), juntamente, com a Lei 12.816/13 (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação). Não obstante, o contrato supracitado permite tal solicitação por tratar-se de objeto caracterizado como natureza de serviço continuado, previsto em contrato e amparado no art. 57, inciso II da Lei 8.666 de 1993, conforme preconiza a CLÁUSULA QUINTA - DOS PRAZOS DE VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. Sendo, assim, é viável que seja procedida a celebração deste 2º aditivo, desde que a empresa apresente sua manifestação favorável e documentação pertinente ao edital que originalizou o referido contrato, e, desde que, seja mais vantajoso para a Administração Pública (o que será verificado através de levantamento dos preços realizado pelo Setor de Licitações e Contratos desta secretaria), por se tratar de um objeto essencialmente indispensável e ininterrupto. Ademais, ainda na condição de fiscal do referido contrato, informo que, caso não haja celebração deste aditivo, ou seja, contrato vigente, quando do início das aulas neste município de Parauapebas, haverá prejuízos legais aos usuários de cada escola. Informamos que o saldo contratual atual atenderá até o fim do contrato, que encerra em 23 de fevereiro de 2024, sendo que esse saldo irá ser utilizado em mais 02 (duas) medições referentes ao mês de janeiro e fevereiro 2024".

Quanto à justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

A Central de Licitações e Contratos, opinou pelo processamento do 2º aditivo contratual, com base no art. 57, inciso II da Lei Federal 8.666/1993.

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica dos referidos aditamentos ao contrato nº 20220169.

Frise-se que os termos do parecer técnico foram ratificados e autorizados pelo Secretário Municipal de Educação.

É o Relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Secretaria Municipal de Educação apresentou as suas justificativas e fundamentos técnicos quanto à necessidade de celebrar o presente aditivo ao contrato administrativo de nº 20220169.

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise.

Destacamos que, *in casu*, a execução do contrato está amparada pela existência de dotação orçamentária para efetuar o pagamento do preço ajustado, vez que esta dotação é reservada antes da contratação para fins de atendimento à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, o fundamento lógico desta prorrogação consiste na inconveniência da interrupção dos serviços de atendimento ao interesse público. No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação seja mais vantajosa.

Registre-se que a vantajosidade da prorrogação contratual é matéria técnica, de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Municipal de Obras, tendo este, total responsabilidade quanto à veracidade das informações acostadas aos autos.

Por sua vez, a averiguação do quantitativo acrescido e sua compatibilidade com a demanda da SEMED; a análise da indicação orçamentária e da regularidade fiscal e trabalhista da contratada e a comprovação das condições mais vantajosas para a Administração na prorrogação contratual pretendida, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, tendo emitido Parecer Controle Interno opinando favoravelmente ao pleito (fls. 577-585).

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo, a Lei 8.666/93 estabelece que:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Pelo que se observa do texto legal, a norma contida no *caput* determina que os contratos administrativos, em regra, só podem ter duração equivalente à vigência dos seus créditos orçamentários, excetuadas as situações enquadradas em uma das hipóteses dos incisos do dispositivo. Um desses casos é o dos serviços executados de forma contínua. Nos termos do inciso II, *caput*, acima transcrito, as avenças relativas serviços contínuos podem ter duração de até

[Handwritten signature]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



60 (sessenta) meses, contadas as respectivas prorrogações, desde que visem atingir preços e condições mais vantajosas para Administração.

Portanto, é importante trazer o entendimento do Tribunal de Contas da União quanto à caracterização da natureza continuada dos serviços:

“Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros (...). Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares. (TCU. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 772)”.

Consoante o entendimento do TCU, compete à própria entidade definir se um serviço, para ela, é de natureza contínua. Verifica-se que foi dado tratamento de serviços de natureza continuada à presente contratação desde a solicitação da Autoridade Competente, na definição do objeto, na justificativa da contratação, no edital do certame licitatório e no contrato administrativo dele decorrente. Verifica-se, ainda, que a empresa manifestou-se favorável ao aditamento.

Visando comprovar a manutenção da vantajosidade dos preços e condições contratados, a SEMED apresentou documentos, conforme consta nos autos, que posteriormente foram analisados pela Controladoria Geral do Município, análise da qual extraímos o seguinte trecho:

“Percebe-se que o preço contratado, conforme demonstrado nos autos ainda é vantajoso em comparação ao valor médio praticado no mercado para uma possível licitação nova. Com efeito, a contratada já está familiarizada com a execução do contrato e por conhecer bem o serviço que executa pode rever sua estrutura de preço e oferecê-lo em condições de pagamento mais vantajosas para a Administração Pública contratante, seu preço pode ser menor e, portanto, melhor, que o praticado em média pelo mercado dado que seus proponentes não desfrutaram desses conhecimentos, por isso pode precaver-se sem onerar custos ou realizar despesas, nem degradar a qualidade do serviço prestado”.

Cabe esclarecer que a vantagem econômico-financeira na prorrogação é ponto a ser analisado pela área técnica solicitante, tendo em vista que, por não possuir conhecimento técnico suficiente para análise de preços, bem como por efetuar análise estritamente jurídico-formal, esta Procuradoria Geral não adentrará no mérito do preço da contratação e vantajosidade no aditamento contratual.

3. DAS RECOMENDAÇÕES

Para melhor instruir este procedimento, recomenda-se:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



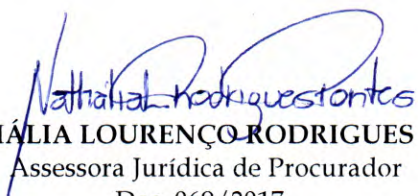
I - Recomenda-se, que sejam conferidos com o original todos os documentos apresentados em cópia simples, que seja confirmada a autenticidade das certidões de regularidade fiscal, trabalhista e certidão judicial cível negativa, bem como, que sejam atualizadas todas as certidões que, porventura, tiverem o prazo de validade expirado quando da emissão do aditivo.

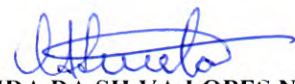
4. DA CONCLUSÃO

Ex positis, não vislumbramos óbice legal a celebração do presente Termo Aditivo, uma vez que tal prorrogação fora prevista no ato convocatório e na cláusula quinta do contrato administrativo, bem como pela expressa autorização da autoridade competente, *desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria*.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/ PA, 02 de fevereiro de 2024.


NATHÁLIA LOURENÇO RODRIGUES PONTES
Assessora Jurídica de Procurador
Dec. 069/2017


CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA
Procuradora Adjunta do Município
Dec. 142/2023